Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1968/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12117/2020/001
PROTOCOLO	: 2337598
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
RECORRENTE	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria (art. 46 da LCE n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa imposta pela remessa intempestiva, que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos da citada norma legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o acórdão **AC02 – 39/2024** proferido nos autos TC/12117/2020, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fls. 4-14) interposto pelo *Sr. Franciel Luiz de Oliveira,* contra o acórdão AC02 – 39/2024 proferido nos autos TC/12117/2020, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e aplicou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Dispensa de Licitação nº 257/2020 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim (CNPJ n.º 11.970.135/0001-04) nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2020 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim (CNPJ n.º 11.970.135/0001-04) e a empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda Epp (CNPJ nº 08.726.881/0001-34), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira (CPF nº XXX.324.981-XX), em razão do atraso superior a 30 dias na remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, visto que a contratação foi julgada regular, de modo que a multa se mostra indevida.

Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 18).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12100/2024 (fls. 25-28), que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que não gerou prejuízo ao erário.

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No caso em tela, a equipe técnica (fls. 240-244) do processo originário (TC/12117/2020) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018, conforme tabela ilustrada abaixo:

2.2 Execução Financeira

2.2.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 17/07/2020 (fl. 168) Data da remessa: 17/02/2021 (informação do protocolo)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

Em situações análogas e recentes esta Corte de Contas decidiu:

> (...)O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação de multa, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta. 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, e o valor estabelecido mostra-se proporcional e razoável. 3. Desprovimento do recurso ordinário. Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo. (AC00 - 365-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/13539/2022/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Desta feita, a multa de 30 UFERMS deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado no recurso.

Assim, os fundamentos apresentados pela recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento. São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pela *Sr. Franciel Luiz de Oliveira,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o acórdão AC02 – 39/2024 proferido nos autos TC/12117/2020, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flavio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS / MRMAM